

# O direito da crise

ARNOLDO WALD

Advogado e Professor Catedrático da  
UERJ

Já se disse *maldosamente* que os homens, não conseguindo fortalecer a justiça, decidiram justificar a força. Do mesmo modo, caberia ponderar que somente com a criação de um direito da crise é que os juristas poderiam resolver a atual crise do direito e da justiça, que se manifesta nas mais diversas áreas de atuação das normas jurídicas, que foram elaboradas para épocas de estabilidade e equilíbrio social.

A recente "estagflação", na qual temos vivido nos últimos meses com a convivência de uma estagnação econômica e de uma inflação progressiva, tem dado ensejo a um número progressivo de concordatas e falências decorrentes tanto do excessivo endividamento das empresas, quanto do alto custo do dinheiro e da ausência de encomendas, que obriga os industriais a trabalharem com uma grande capacidade ociosa. O atraso no pagamento dos débitos por particulares, sociedades de

economia mista, empresas públicas e autarquias, nos vários níveis da federação, e a falta de compensação adequada, no caso de mora, fazem com que se multipliquem os casos de insolvência já não somente no campo comercial, mas até em relação aos não comerciantes.

Não obstante alguns esforços válidos feitos, em casos especiais, pelas autoridades públicas, a progressiva avalanche de concordatas e falências, que já agora atinge, muitas vezes, empresas tradicionais e comerciantes de boa fé, que não mais conseguem resistir às pressões dos seus credores, está constituindo um verdadeiro trauma para o País, ensejando uma ameaça de desemprego e dificultando e onerando cada vez mais o próprio crédito bancário. No momento em que se pretende proteger, adequadamente, os salários dos empregados, não há como esquecer que a sobrevivência das empresas é a garantia única e efetiva do emprego, sem a qual de nada adiantam discussões referentes aos níveis salariais.

Já há longo tempo se cogita, no País, de uma legislação especial sobre reorganização industrial, inspirada no direito norte-americano, que pudesse renovar e corrigir as lacunas da nossa atual lei falimentar concebida para uma época diferente da hoje existente e para um País que, no fim da Segunda Guerra Mundial, ainda não tinha alcançado as suas atuais dimensões econômicas. Nos Estados Unidos, a partir das dificuldades financeiras encontradas, já há longos anos, pelas companhias que exploravam as estradas de ferro, elaborou-se, desde 1938, uma lei de reorganização empresarial, com a finalidade de suspender, temporariamente, a exigibilidade das dívidas e tentar reerguer a empresa, modificando a sua estrutura e até, se necessário, a sua composição acionária. Fórmulas análogas foram introduzidas em vários países europeus, surgindo um consenso quanto à necessidade de retirar da falência o seu caráter de pena e de dissociar a situação da empresa insolvente, que, se for viável, merece sobreviver, da posição do empresário cujas responsabilidades devem ser apuradas, quando foi imprudente ou leviano na administração de seus negócios.

Na realidade, tanto os pedidos de falência como de concordata abrangem casos muito heterogêneos que formam um leque incluindo desde as dificuldades de tesouraria de caráter momentâneo até a total inviabilidade econômica do empreendimento. É, evidentemente, impossível e incoerente tratar igualmente, com os mesmos remédios, hipóteses tão distintas umas das outras, submetendo-as a regras idênticas, sem qualquer análise prévia. À primeira vista, uma avaliação poderia ser feita para separar os empreendimentos inviáveis ou evidentemente fraudulen-

tos, que deveriam ensejar uma falência de rito sumário, com a rápida liquidação dos haveres, pagamento dos credores e apuração das responsabilidades. Em relação a essas hipóteses caberia, tão-somente, e, desde logo, providenciar a desburocratização da falência, cujo procedimento é atualmente longo e oneroso, fazendo com que os credores só venham a receber o valor do rateio longos anos depois do início do processo.

Uma segunda área abrange os empreendimentos viáveis, com problemas de fluxo de caixa, de administração ou até de mau aproveitamento de tecnologias, quando a empresa deve ser salva no interesse da sociedade, dos empregados e dos credores. Trata-se de soluções que deveriam ser discutidas democraticamente com a participação de todos os interessados, sustando-se a exigibilidade dos créditos por um tempo curto, durante o qual as partes deveriam encontrar soluções adequadas. Caberia uma verdadeira reorganização empresarial, que não deveria ser decidida autoritariamente pelo magistrado, mas decorrer do consenso de todos aqueles que têm legítimo interesse no processo e, em particular, dos próprios credores funcionando o juiz como catalisador do acordo. Caberia, então, a democratização do processo falimentar, substituindo-o por uma reorganização consensual, que evitaria o desaparecimento da empresa, renovando-a para atender aos seus compromissos e mantendo-a ativa no mercado.

Uma terceira faixa inclui as empresas em relação às quais a situação não se caracteriza nem positiva, nem negativamente, com a clareza das posições anteriormente citadas. Estudos mais amplos se impõem e um prazo deve ser dado para examinar a possibilidade de garantir o prosseguimento da atividade empresarial ou sua inviabilidade. Tratar-se-ia de adaptar ao direito falimentar o instituto da intervenção que a lei prevê em relação às instituições financeiras. Em tais casos, a intervenção seria concedida desde que houvesse o atendimento de requisitos básicos, tanto em relação ao passado da empresa quanto às suas condições de prosperar no futuro. Não se poderia dar à simples existência de protesto a importância que atualmente tem, como fator impeditivo da concordata, em virtude de disposição expressa de lei, pois não se trata de um tabu suscetível de vedar a continuação da atuação empresarial.

Sente-se, atualmente, a necessidade imperativa de encontrar fórmulas rápidas e democráticas de entendimentos entre o devedor em dificuldades financeiras, os seus credores e os Poderes Públicos para que determinadas soluções possam ser dadas em pouquíssimo tempo, a fim de evitar a declaração de insolvência sob qualquer dos seus aspectos, seja em virtude de falência ou de concordata. A decretação daquela e a

concessão desta põe as partes diante de fatos irreversíveis com grande repercussão na própria sobrevivência da empresa, pois afetam o seu crédito e sua reputação, refletindo-se nas suas contratações e na própria posição que ocupam no mercado nacional e, eventualmente, internacional.

Outro aspecto polêmico importante se refere à correção dos débitos na concordata e na falência, seja em virtude de convenção, seja em decorrência da lei que mandou corrigir todos os débitos cobrados judicialmente. Cabe ponderar que a lei falimentar vigente, que data de 1945, não cogitou da correção monetária, pois foi elaborada numa época em que a mesma ainda não tinha sido concebida. Fazendo uma interpretação sistemática, pareceria lógico e coerente a concessão da correção monetária em todos os casos em que a legislação atualmente vigente assegura o pagamento, aos credores, dos juros. Efetivamente, se a correção é a simples atualização da moeda, deve ser considerada como um *plus* em relação aos juros, que têm a finalidade de remunerar o capital. A simples exclusão da correção monetária importaria num enriquecimento sem causa, imoral e ilícito, beneficiando o devedor em detrimento da manutenção do poder aquisitivo das quantias devidas aos credores. A incidência da correção, que não constitui uma vantagem nem um benefício, mas uma simples garantia da manutenção do valor do crédito, seria, certamente, uma medida de moralização da falência, sempre que a massa comportasse o seu pagamento.

Urge, pois, que se encontre uma fórmula de desburocratização, de democratização e de moralização do processo de insolvência, que deixou de ser matéria de alta indagação dos juristas, para se transformar num dos problemas econômicos de maior atualidade no momento em que, adiantadas as negociações para a solução do nosso endividamento externo, as dificuldades internas estão a merecer a atenção das autoridades. A bem da verdade, é preciso lembrar que uma Comissão já foi nomeada pelo Ministério da Justiça para examinar a reforma do direito falimentar, mas é da maior importância que a nova legislação não tarde, sob pena de perder a sua razão de ser.

Cabendo ao jurista a função de submeter a economia à moral, o direito da crise deve inovar nas fórmulas referentes à insolvência, que não mais podem manter as técnicas clássicas e obsoletas, que atendiam à economia brasileira do passado, mas não se coadunam com os problemas atuais. Sem maiores delongas, devem, pois, ser introduzidas, tanto pela prática como pela lei, as novas regulamentações que deverão ensejar a desburocratização, a democratização e a moralização do processo falimentar.